

São José, 14 de abril de 2022.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ilustríssimo Senhor,
Isaac Weber Pitz
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Processo Administrativo nº 007/2022 - Tomada de Preço nº 05/2022

PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.122.311/0001-23, com sede na Rua Luiz Fagundes nº821, Praia Comprida, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, a fim de interpor:

CONTRARRAZÕES,

ao inconsistente recurso apresentado pelas empresas ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA e DJP CONSTRUÇÕES LTDA, perante essa distinta Comissão de Licitações que de forma absolutamente brilhante havia habilitado a recorrente.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após a análise da documentação para Habilitação a Comissão Permanente de Licitações julgou habilitada as licitantes ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, DJP CONSTRUÇÕES LTDA e PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA, conforme consta abaixo:

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 16/2022 (Sequência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Empresa para fornecimento de Materiais e Mão de Obra para a repavimentação em lajotas, das Ruas Mathias Augusto Schwabe, Leonardo Sell, Escrivão Deny Meurer e Vereador Celso Jasper, todas em Rancho Queimado/SC, através do Convênio nº 856/2022, firmado pelo Município junto a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e contrapartida do Próprio Município.

Na data e hora previstos em Edital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para a Sessão do referido processo, estiveram presentes as empresas Pavicon Construções LTDA, NCL Pavimentação LTDA-ME, Andrade & Amorim Engenharia LTDA e DJP Construções LTDA-EPP. Iniciou-se a Sessão com o Credenciamento dos participantes, onde todos foram devidamente credenciados, logo após iniciou-se a verificação da documentação de habilitação, onde por esta comissão todas as empresas estavam conformes, porém as empresas DJP e Andrade & Amorim questionaram o item 8.2.5. do Edital, referente a habilitação da empresa Pavicon, onde foi questionado a falta da prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, porém a empresa Pavicon alegou ser isenta do ICMS. Foi questionado ainda, pela empresa Andrade & Amorim, quanto ao item 8.3. do Edital referente a habilitação da empresa NCL, pois os balancetes não estavam assinados pelo contador da empresa. Por fim, a empresa DJP questionou a falta da declaração de exequibilidade da empresa Pavicon. Após os apontamentos feitos pelos participantes, esta Comissão decidiu inabilitar a empresa NCL e manter as demais habilitadas. Dito isto, encerrou a presente Sessão, intimando as empresas para que querendo apresentem os recursos no prazo previsto em Lei. Nova sessão será agendada após a fase de recursos.

Rua Luiz Fagundes nº 821 – Praia Comprida – São José/SC
CEP – 88.103-500 – Fone/FAX (0xx48) 3257-2555
E-mail: pavicon.comercial@gmail.com

II – DO REGISTRO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, SUBITEM 8.2.5

Conforme o subitem 8.2.5 do referido Edital, este pede a prova de possuir inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, conforme descrito abaixo:


8.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual/municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre que, para o ramo de atividades exercidas pela licitante PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA, não é obrigatório a Inscrição Estadual, tendo o seu registro baixado em 26/08/2009, fato que desde então nunca foi motivo de inabilitação em certames licitatórios, tanto que, conforme o subitem **8.2.5 é solicitado a prova de inscrição, e não havendo inscrição, não há prova de inscrição!**

E ainda, os dizeres do subitem 8.2.5 podem gerar dúvida quanto à sua exigência quando se refere a prova de inscrição de contribuintes **estadual/municipal**, devido ao emprego da / (barra-oblíqua), porém em consulta ao seu devido emprego na língua portuguesa, é possível esclarecer que **a barra-oblíqua é empregada para indicar disjunção e exclusão, podendo ser substituída pela conjunção ou**, conforme demonstrado abaixo:

NORMA CULTA > PONTUAÇÃO >

Barra oblíqua [/]

 Flávia Neves
Professora de Português

A barra oblíqua [/] é um sinal gráfico usado:

Para indicar **disjunção e exclusão**, podendo ser substituída pela conjunção **ou**.

- Poderemos optar por: carne/peixe/dieta.
- Poderemos optar por: carne, peixe ou dieta.

Fonte: <https://www.normaculta.com.br/barra-obliqua/>

Assim, substituindo o emprego da barra-oblíqua pelo **ou**, é incontroverso que a prova de inscrição no cadastro estadual não é documento obrigatório para a habilitação no certame, podendo ser substituída pela prova de inscrição no cadastro municipal, o qual foi devidamente apresentado.

O fato de a empresa ter apresentado a prova de regularidade estadual e municipal, dispostos no subitem 8.2.6, não faz relação com a documentação exigida no subitem anterior, tal posicionamento da empresa, não gera obrigatoriedade em apresentar documento que não está sendo exigido no edital.

E ainda, o TCU, Tribunal de Contas da União, possui livro que contempla orientações sobre licitações e contratos administrativos, onde se pode observar o disposto sobre a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, dependendo do bem a ser adquirido:

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Regularidade fiscal

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;
 - essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
 - se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;
 - se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;

Fonte: Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição

III – DA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, SUBITEM 24.18.13

O subitem 24.18, destaca quais são os elementos que integram o referido Edital da Tomada de Preços nº 05/2022, e tem caráter informativo, não é possível afirmar que um arquivo disposto no anexo seja documento obrigatório de ser apresentado para o processo de habilitação no certame.

Em nenhum momento é exposto que os anexos citados no subitem 24.18 devam ser apresentados na forma de documentação para a habilitação das licitantes, conforme abaixo:

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

24.18. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

- 24.18.2. ANEXO I – Projetos;
- 24.18.3. ANEXO II – Planilhas orçamentárias, cronogramas e BDI;
- 24.18.4. ANEXO III – Modelo de declaração de emprego de não menores;
- 24.18.5. ANEXO IV – modelo de declaração de idoneidade para licitar e contratar com a administração;
- 24.18.6. ANEXO V – Modelo de declaração de aceitação das condições estabelecidas;
- 24.18.7. ANEXO VI – Modelo de declaração de inexistência de parentesco;
- 24.18.8. ANEXO VII – Modelo de carta de credenciamento;
- 24.18.9. ANEXO VIII – Modelo de declaração de visita técnica;
- 24.18.10. ANEXO IX – Modelo de declaração a renúncia de visita técnica;
- 24.18.11. ANEXO X – Minuta do contrato;
- 24.18.12. ANEXO XI - Modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- 24.18.13. ANEXO XII - Modelo de declaração de exequibilidade;
- 24.18.14. ANEXO XIII – Modelo de Procuração com poderes específicos para Licitação;
- 24.18.15. ANEXO XIV - Modelo de Renúncia ao Prazo recursal do Julgamento de Habilitação;
- 24.18.16. ANEXO XV - Modelo de Renúncia ao Prazo recursal do Julgamento das Propostas de preços;

Tanto é verdade que, caso os anexos dispostos no subitem 24.18 fossem de apresentação obrigatória, todas as empresas licitantes seriam inabilitadas, inclusive a recorrente DJP CONSTRUÇÕES, pois não apresentou todo o rol de documentos dispostos no subitem, visto que a regra não deve ser levada em consideração apenas ao subitem que a favorece.

E ainda:

O processo licitatório visa garantir a maior competitividade e oportunidade igual a todos os interessados a fim de assegurar a proposta mais interessante para a Administração.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

19

Fonte: Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição

IV – DA JUSTIFICATIVA:

Conforme o exposto acima, é possível afirmar que a decisão desta Digna Comissão de Licitações em habilitar a licitante PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA, garante os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

- **Princípio da Isonomia**

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

- **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

V – DO PEDIDO

Sendo assim, requer-se que seja negado provimento aos recursos apresentados pelas empresas ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA e DJP CONSTRUÇÕES LTDA quanto a inabilitação da licitante PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão dessa digna Comissão de Licitações para que prossiga no pleito.

Como também, requer-se que seja mantida a decisão dessa digna Comissão de Licitação para que licitante NCL PAVIMENTAÇÃO LTDA mantenha-se inabilitada por desatendimento ao subitem 8.3.2, não apresentando o documento assinado pelo contador da empresa.



Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Atenciosamente,

PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA
Mirian Cássia Figueiredo
Dir. Administrativa